

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº SS-PE003/2023-
SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE003/2023-SRP



**TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº SS-PE003/2023-SRP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE003/2023-SRP**

O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público, através da Secretaria de SAÚDE, neste ato representada por sua Secretária, a Sra. Sara Thayse de Souza, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 49, *caput* da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve **REVOGAR** o LOTE 09 do processo licitatório em epigrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE003/2023-SRP**, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DOS AGENTES DE ENDEMIAS, AGENTES DE SAÚDE E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU-CE, conforme especificações constantes do processo em referência.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, ficando o mesmo marcado para abertura do processo dia 09 DE MAIO DE 2023.

No entanto, após receber da empresa TURVOMED DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELLI, pedido de esclarecimento: "Referente ao PE 3.2023, gostaríamos de saber qual a concentração dos itens do lote 9? Uma vez que só consta a quantidade de ml que vocês querem.. Porém, ambos contém mais de uma concentração existente no mercado". Após isto foi solicitado da Secretaria de Saúde posicionamento do fato apresentado, no qual foi apresentada a seguinte resposta: "Em resposta ao pedido de esclarecimento ao lote 09 do PE 3.2023. **O item 9.1 - xilazim2% embalagem com 50ml; 9.2 - cetamim10% embalagem com 50ml.**", não podendo a correção ser sanada através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção antes de efetuar sua republicação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do lote 09, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Senador Pompeu-CE. Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar a revogação do **LOTE 09** da referida licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação para o LOTE 09 são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Por fim, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, em conformidade com o que

dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO DO LOTE 09 DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE003/2023-SRP.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não



obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ, Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).



Reitera-se que após elaboração do novo processo, irá publicar um novo edital.

IV - DO REVOGAÇÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do LOTE 09 do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, fica **REVOGADO O LOTE 09** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93. As demais disposições do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE003/2023-SRP** permanecem inalteradas.

PUBLIQUE-SE.

Senador Pompeu/CE, 05 de Maio de 2023.

SARA THAYSE DE SOUZA

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde

Publicado por:

Claudio Machado Cavalcante

Código Identificador:6A08E258

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 09/05/2023. Edição 3202
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/apre/>